

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 14 — DF
(Registro nº 89.7529-2)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Revisor: *Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Autor: *João Ricardo Lousada*

Ré: *União Federal*

Advogado: *Dr. Saulo Ladeira*

EMENTA: Processo Civil. Ação Rescisória. Ausência de requisitos.

I — Inadmissível a ação rescisória contra decisão que não apreciou o mérito da demanda.

II — Carência de ação que se afirma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, julgar o autor carecedor da ação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: João Ricardo Louçada, brasileiro, solteiro, Delegado de Polícia Federal, domiciliado nesta Capital, por Advogado devidamente constituído (doc. de fl. 12), propôs Ação Rescisória contra a União Federal, a fim de desconstituir o v. aresto da douta 1ª Turma do Colendo Tribunal Federal de Recursos que, com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.825/80, não conheceu, face ao óbice da alçada, do apelo por ele interposto contra a v. sentença da lavra do ilustre Juiz Federal da 1ª Vara do Distrito Federal, que julgou improcedente a Ação Ordinária que ele propôs contra a União Federal, objetivando alcançar, sob o fundamento de cerceamento de defesa, a nulidade do ato administrativo baixado pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, que lhe impôs a pena de suspensão por 10 dias, convertida em multa, por haver ele infringido o art. 43, inciso XXIX, da Lei 4.878/65, ao negligenciar, por lapso superior a três (3) meses, o encaminhamento de inquérito policial, sob sua responsabilidade, já concluído; que discordando do não conhecimento do então interposto, o Autor desta rescisória pretende, por meio da via agora eleita, obter do Superior Tribunal de Justiça o exame do mérito daquele recurso, sob a assertiva de que essa Corte, ao aplicar, naquela oportunidade, a Lei nº 6.825/80, o fez retroativamente, prejudicando-o.

Contestando a ação rescisória, a União Federal, reconhecendo que o Autor pretende desconstituir decisão que não é de mérito, em preliminar, pleiteia a sua inadmissibilidade, por descumprimento de um dos requisitos necessários a que lhe possa prosperar e, no mérito, pela improcedência do pedido rescisório, tendo em vista a inocorrência de violação a literal disposição de lei.

Saneado o processo, deu-se vista às partes para as alegações finais, pronunciando-se apenas a União Federal, em 27 de maio de 1985. (Fls. 140/141).

Preparados para julgamento houve as seguintes ocorrências:

Em 1º de julho de 1986 foram os autos conclusos ao Excelentíssimo Sr. Ministro Geraldo Fontelles, e com a aposentadoria encaminhou-se o processo, no dia 30 de março de 1987, ao Ministro Assis Toledo, que, em 10-4-89, nos termos do Ato Regimental 2/89, remeteu-o à redistribuição do STJ, cuja redistribuição ocorreu pela Presidência 3-5-89 ao Ministro Garcia Vieira, que recebeu em 26 maio/89, dando vista à douta Subprocuradoria-Geral da República, que alegou em 18-6-89 já haver se pronunciado. À fl. 144, deu-se por impedido, sendo redistribuído em 26-6-89 a mim, pela Presidência, recebendo-o em 2-8-89.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Inadmissibilidade da Ação Rescisória por não se tratar de decisão de mérito.

Segundo se depreende da inicial, pretende o Autor rescindir o r. acórdão da egrégia 1ª Turma, do TFR, assim ementado:

«*Ementa*: Administrativo. Nulidade de Ato — Valor da Causa. O MM. Dr. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação, e condenou o Autor nas custas e honorários. Este apelou. Todavia, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.825/1980, a r. sentença é insusceptível da apelação e pelo que dela não se co-nhece (fl. 114).»

Em se tratando de aresto que não decidiu o mérito da questão, entendeu a douta Subprocuradoria-Geral da República, em preliminar, opinar, pela sua inadmissibilidade, valendo-se desses argumentos:

«2.3. Depreende-se do aresto rescindendo que, por força da incidência do óbice de alçada estatuído pela Lei nº 6.825/80, a Colenda 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos não chegou a julgar o mérito da causa.

2.4. Ora, sabido é, a teor do art. 485, *caput*, do CPC, que um dos requisitos de admissibilidade do feito rescisório consiste, exatamente, no fato de ter a decisão rescindenda apreciado o mérito da demanda.

2.5. Conquanto tal dispositivo refira-se a «sentença de mérito», é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que a expressão «sentença», aí utilizada, tem sentido amplo, de modo a abranger os «acórdãos». (cf. Pontes de Miranda, *Comentários ao CPC de 1973*, Tomo VI; J. C. Barbosa Moreira, *Comentários ao CPC de 1973*, V vol.; José Frederico Marques, *Manual de Dir. Proc. Civil*, vol. 3; Christino Almeida do Valle, *Da Ação Rescisória*, Ed. CEA, 1975. Coqueijo Costa, *Ação Rescisória*, Ed. LTr, 2ª ed., 1982).

2.6. Assim, por pretender desconstituir decisão que não é de mérito, resta inadmissível a rescisória ora contestada, por descumprimento de um dos requisitos necessários a que ela possa prosperar». (Fl. 133).

Tem razão o ilustrado representante do Ministério Público Federal, em reconhecer ser inadmissível rescisória por se tratar de decisão que não é de mérito.

Isto posto, julgo carecedora a ação rescisória extinguindo o processo com fundamento no inciso IV, do art. 269 do CPC, condenando a Autora em honorários de 10% e a perda do depósito.

É como voto.

VOTO REVISÃO-PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: (Revisor) O douto parecer da ilustrada Subprocuradoria Geral da República reporta-se à contestação apresentada pela União Federal, da qual transcrevo (fl. 133):

«Depreende-se do aresto rescindendo que, por força da incidência do óbice de alçada estatuído pela Lei nº 6.825/80, a Colenda 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos não chegou a julgar o mérito da causa.

Ora, sabido é, a teor do art. 485, *caput*, do CPC, que um dos requisitos de admissibilidade do feito rescisório consiste, exatamente, no fato de ter a decisão rescindenda apreciado o mérito da demanda.

Conquanto tal dispositivo refira-se a «sentença de mérito», é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que a expressão «sentença», aí utilizada, tem sentido amplo, de modo a abranger o «acórdão». (Cf. Pontes de Miranda, *Comentários ao CPC de 1973*, Tomo VI; J. C. Barbosa Moreira, *Comentários ao CPC de 1973*, V vol.; José Frederico Marques, *Manual de Dir. Proc. Civil*, vol. 3; Christino Almeida do Valle, *Da Ação Rescisória*, Ed. CEA., 1975; Coqueijo Costa, *Ação Rescisória*, Ed. LTr, 2ª Ed., 1982).

Assim, por pretender desconstituir decisão que não é de mérito, resta inadmissível a rescisória ora contestada, por descumprimento de um dos requisitos necessários a que ela possa prosperar».

Acolho a prejudicial, para julgar o autor carecedor da presente ação rescisória.

VOTO REVISÃO-MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: (Revisor) Assim como ressaltei no voto preliminar, também, quanto ao mérito, a peça contestatória merece acolhida, pela exatidão dos argumentos nela expendidos, dos quais destaco o pertinente à incorrência de violação a literal disposição de lei e ao fato de que o autor objetiva, por via oblíqua, «reabrir o debate em torno de matéria já soberanamente decidida, tal seja aquela relativa à pretensa nulidade do ato administrativo que lhe puniu, como se ação rescisória fosse uma nova espécie de recurso».

Incorrendo a violada ofensa a literal disposição de Lei (artigo.485, inciso V, do CPC), evidencia-se a improcedência desta rescisória. Assim, portanto, a julgo.

EXTRATO DA MINUTA

AR nº 014 — DF — (Reg. nº 89.7529-2) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Revisor: O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz. Autor: João Ricardo Lousada. Ré: União Federal. Advogados: Dr. Saulo Ladeira.

Decisão: A Egrégia Primeira Seção, por unanimidade, julgou o autor carecedor da ação. (Em 3-10-89 — 1ª Seção).

Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Miguel Ferrante. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG..

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 51 — RJ
(Registro nº 89.7563-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Revisor: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Autores: *Célio de Andrade e outros*

Ré: *União Federal*

Advogado: *Dr. Leonel Rodrigues*

EMENTA: Processual. Rescisória. Pressupostos. Inocorrência. Duplo grau de jurisdição.

I — Inocorrendo os pressupostos da Rescisória, impõe-se a sua improcedência.

II — O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* não inibe a apreciação de demais questões quando o processo sobe ao órgão ad quem por força, inclusive, de Remessa Ex Officio que, indubitavelmente, não é recurso e, sim, obrigatoriedade imposta ao magistrado de submeter ao duplo grau de jurisdição o decisum proferido.

III — Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, RI/STJ, art. 101, § 2º — Licença, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Célio de Andrade e outros, ex-combatentes da FEB, ajuizaram a presente ação objetivando rescindir o julgado proferido pelo ex-Tribunal Federal de Recursos que, julgando apelação interposta pela União Federal, reformou a sentença monocrática que lhes havia reconhecido o direito à promoção prevista no art. 33, letra a, da Lei nº 2.370/54.

O aresto a que se pretende resilir teve a seguinte ementa:

«Militar reformado. Benefício dos arts. 30, letra a e 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 3.470/54.

Embora os atos de reforma primitiva sejam anteriores ao diploma legal invocado, os seus atos modificativos foram editados já na vigência da Lei nº 2.370/54, sem que fosse considerada a regalia ora pretendida; ao assim proceder, a administração, ao deixar de incluir nos atos modificativos o favor nesta ação postulado, praticou ato equivalente à recusa do benefício ora pleiteado.

Prescrição do direito de fundo e não simplesmente das prestações atingidas pelo prazo extintivo, daí decorrentes.

Preliminar de prescrição acolhida. Sentença de primeiro grau reformada, a esse título.

Recursos da União e *ex officio* providos. Apelo dos AA. dado como prejudicado» (fl. 31).

Aduzem os AA., na exordial, que promoveram a pertinente ação ordinária perante a Justiça Federal de Primeira Instância para obterem, em Juízo, direito a que a administração lhes negara, inobstante norma legal asseguradora do direito guerreado; que citada a União, argüira ela, como preliminar, a prescrição do fundo do direito. Sentenciando, o MM. Juiz monocrático, após rechaçar a questão tocante à preliminar de prescrição, julgou procedente a ação submetendo, destarte, o r. *decisum* ao duplo grau de jurisdição. Irresignada, a União Federal apelou tendo o seu recurso se cingido, apenas e tão-somente, à questão de mérito. Na segunda instância, a egrégia 3ª Turma do ex-Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, deu provimento à apelação, acolhendo a preliminar de prescrição.

Asseveram, assim, os AA., que uma vez não tendo sido objeto do apelo da ora ré a questão tocante à prescrição, infringido restou o art. 128 do CPC porque não poderia o órgão *ad quem* dela conhecer, muito embora tenha o voto condutor do acórdão, por evidente equívoco, consignado «que a União, em seu apelo, insistiu na prejudicial da prescrição do direito de fundo». Daí por que o v. aresto rescindendo enquadra-se no pressuposto insculpido no art. 485, III e V, do CPC.

Devidamente citada, a União Federal, contestando, alegou, preliminarmente, o seguinte:

a) carência de ação posto que não demonstraram, em momento algum, os AA., a hipótese prevista no inciso III do art. 485 do CPC, pois colusão entre as partes ou dolo da parte vencedora não ocorreu na espécie;

b) e quanto à alegada violação a literal disposição de lei, não lograram demonstrar os AA. o que afirmaram; e

c) intempestividade da ação porque, apesar de terem peticionado os AA., dentro do prazo de dois anos, o ilustre patrono só apresentou o instrumento procuratório três meses após a propositura da ação. Ademais, a

citação da União só ocorreu três anos e meio após a propositura da ação, o que impõe o indeferimento da inicial.

No mérito, defende a manutenção do aresto rescindendo porque, no que pertine à questão da preliminar de prescrição, o fato de não haver ela, União, ter insistido no apelo, por ser omissão, é questão de fato, o que não encontra abrigo nos lindes da Rescisória. Demais disso, o recurso reportou-se à defesa pedindo, ao final, que não fosse confirmada a sentença de primeiro grau. E mais, com o conhecimento da Remessa *ex officio*, aberta ao órgão de segundo grau a possibilidade de rever todo o julgamento, pois, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil, não se aplica, *in casu*; o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, por isso que «impertinente, por conseguinte, a tímida insinuação de que o v. acórdão tenha infringido a regra do art. 128 do Código de Processo Civil».

Quanto ao restante do mérito, que escapa da esfera do juízo rescindendo para cair nos domínios do Juízo rescisório, diz que direito algum socorre aos AA., pois a própria lei referida, em seu art. 59, estabeleceu um limite de promoções, limite esse que os AA. atingiram, em decorrência dos motivos que eles mesmos indicam, por atos baixados pela administração.

Cita, a seu prol, no ponto, farta jurisprudência do ex-Tribunal Federal de Recursos, em desacordo com a pretensão dos AA.

Em razões finais, as partes se pronunciaram dizendo os AA., basicamente, que o nó górdio da questão reside em se saber se o direito deles AA., e não as parcelas atingidas pela prescrição, está prescrito. Insistem na procedência da ação.

A União Federal aduziu, a seu prol, o comando emergente do enunciado da Súmula nº 343 do Pretório Excelso. Por outro lado, obtempera: «a pretensão dos Autores (promoção na inatividade) é direito subjetivo não protegido em ação rescisória, mas pelos recursos próprios que eles já esgotaram e cujos argumentos fatalmente entram em oposição com a Súmula nº 37 do Tribunal Federal de Recursos».

Os presentes autos me foram conclusos em 2 de junho do corrente por força do disposto no Ato Regimental nº 2/89.

É o relatório. Ao eminente Revisor.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Consoante visto, os AA. cumularam, na exordial, o pedido *indicium rescindens* com o *indicium rescisorium*. Quer dizer, além de pretenderem a resilição do julgado rescindendo, pugnam, também, por novo julgamento.

Permito-me examinar, por primeiro, as preliminares argüidas pela ré, União Federal, posto que, se procedentes, fulminam a apreciação da pretensão deduzida.

A primeira delas, inverte a ordem, diz com a intempestividade. É ver que não procede. A uma, porque os AA. ajuizaram a presente rescisória dentro do prazo de dois anos já que a publicação do v. aresto atacado ocorreu em 3 de dezembro de 1975, com trânsito em julgado em 19 de dezembro de 1977 e a ação foi proposta em 6-12-77. A duas, porque a circunstância de o nobre patrono dos AA. ter apresentado o instrumento procuratório posteriormente, não tem o elastério pretendido pela R., já que tal vício foi sanado em atenção ao r. despacho de fl. 54 que fixou o prazo de 15 (quinze) dias para a indigitada apresentação. Esclareço que o r. despacho aludido foi publicado em 23-2-78 em 13 de março do mesmo ano o ilustre patrono fez inserir nos autos os aludidos instrumentos procuratórios (fl. 56).

Quanto à segunda preliminar, qual seja, a de intempestividade da ação porque foi a Ré citada após o decurso do prazo de dois anos, já não há ter-giversar sobre o tema, à luz do enunciado na Súmula nº 38 do ex-Tribunal Federal de Recursos, assim verbetada:

«Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição».

A terceira preliminar argüida diz com a carência da ação já que os AA. não demonstraram a situação prevista no inciso III do art. 485 do CPC, bem assim a do inciso V. Realmente, quanto ao item III, não restou demonstrado, sequer uma vez o conluio entre as partes a ensejar a resilição do v. aresto rescindendo. Aliás, os AA. nem ao menos tangenciaram a questão; em verdade, escusando-se de demonstrá-la, a abandonaram. No que concerne à situação tipificada no inciso V, de igual assiste razão à Ré. É que a prejudicial de prescrição, por ser questão de mérito, não atrai o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* uma vez que Remessa de Ofício não é recurso, é, antes, obrigatoriedade que se impõe ao magistrado de submeter ao duplo grau de jurisdição o seu *decisum* à vista do resguardo dos interesses das entidades públicas.

Assim é que, Senhor Presidente, Senhores Ministros, tenho que andou bem o órgão jurisdicional *ad quem* quando examinou a questão tocante à prescrição do direito de fundo, o que, assim, desautoriza a presente rescisória.

Isto posto, julgo improcedente a rescisória e determino a perda do depósito em favor da parte adversa bem como a condenação, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento).

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ITAMAR GALVÃO (Revisor). Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento nos incisos III e V do art. 485, do CPC, apontado como violado o art. 128 do CPC, ao fundamento de ha-

ver o acórdão declarado a prescrição da ação, questão que não teria sido suscitada na apelação.

A União, ao responder, argüiu a intempestividade da ação, alegando, quanto ao mérito, a incorrência, não apenas de colusão ou dolo, mas também de violação à norma processual, já que se tratava de caso de remessa *ex officio*.

Examinando os autos, verifica-se, primeiramente, que a ação foi proposta dentro do biênio decadencial, não podendo ser imputado aos Autores o retardamento que se verificou na citação.

A inicial não faz qualquer alusão a ato ou fato de qualquer das partes que pudesse ser irrogado de doloso, não se podendo, por outro lado, falar em colusão das partes, na ação em tela.

Verifica-se, por fim, que o acórdão rescindendo julgou, não apenas a apelação da União, mas também a remessa *ex officio*, razão pela qual o Tribunal não estava cingido às questões suscitadas pelo Apelante. Assim, nada impedia a reapreciação da preliminar de prescrição, que havia sido argüida pela União em sua resposta.

Ao reconhecer a prescrição, aliás, agiu acertadamente o acórdão rescindendo, conquanto tecnicamente não se pudesse falar em prescrição, mas em decadência, já que se tratava de ação constitutiva, em que se pretendia a modificação de uma situação jurídica, pretensão que corresponde ao exercício de direito potestativo, não sujeito, como se sabe, à prescrição, mas à decadência.

É que, em razão dos atos de retificação da reforma dos Autores, realizados após a edição da Lei nº 2.370/54, surgiu para este o direito a nova retificação, naquilo que, a seu juízo, se mostravam eles incorretos, seja, quanto à sua pretendida reforma com o soldo de segundo-tenente, havendo decorrido mais de cinco anos sem que houvesse exercido tal direito, razão pela qual incidiu a regra do art. 20.910/32, que, ao referir a prescrição de todo direito e ação, abrangeu os casos de decadência, conforme entendimento doutrinário pacífico.

Ante o exposto, meu voto é pela improcedência do pedido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, acompanho o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente: — *Data venia* do Sr. Ministro Relator, a minha dificuldade é a de que temos a parte preliminar de cabimento da rescisória. Não teria dúvida em decidir pela carência, mas, nesse caso, parece-me que o mérito foi examinado.

Sendo assim, entendo ser caso de considerar improcedente a rescisória.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Senhor Presidente, os autores afirmam, na inicial, haver ofensa à literal disposição de lei, que consistiria em o Tribunal, originariamente, apreciar matéria não decidida na Primeira Instância. Com isso, afrontado o princípio do duplo grau de jurisdição.

Em tese, é afirmação, item que pode ensejar, de acordo com o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, a ação rescisória. *Data venia*, o juízo de admissibilidade pode ser ultrapassado.

Todavia, no mérito, qual seja, na análise específica dessa afirmação, revelou-se que esse defeito não ocorrera.

Sendo assim, conheço da ação rescisória e julgo-a improcedente.

EXTRATO DA MINUTA

AR nº 51 — RJ — (Reg. nº 89.7563-2) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Geraldo Sobral. Rev.: O Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão. Autores: Célio de Andrade e Outros. Ré: União Federal. Adv.: Dr. Leonel Rodrigues.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 12-9-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Relator. O Sr. Ministro Miguel Ferrante não participou do julgamento. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso.



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 132 — SP

(Registro nº 89.0007771-6)

Relator: *O Exmo. Senhor Ministro Waldemar Zveiter*

Revisor: *O Exmo. Senhor Ministro Fontes de Alencar*

Autora: *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT*

Réu: *Maurício Nogueira de Oliveira*

Advogados: *Drs. José Corrêa Gomes, Newton Gerson C. Fernandes e outros*

EMENTA: Ação Rescisória. Trabalhista. Art. 485. — V, do CPC por alegada violação ao art. 895, a da CLT. Admissibilidade em tese. Revelia. Preclusão. Aplicação da súmula 184 do TST. Ação julgada Inadmissível.

I — Embora caracterizada a revelia, consoante a melhor doutrina, seus efeitos (art. 319, do CPC), não alcançam o pleito, porque em sede de rescisória o que importa, em regra, é a preservação da coisa julgada, em respeito ao princípio de sua imutabilidade, sendo a rescindibilidade a exceção.

II — A infração das regras de direito processual, erros in procedendo, desde que fira norma de lei e sempre que a parte poderia ter mais exata apreciação judicial e mais justa decisão, se infração não tivesse havido, é pressuposto suficiente do art. 485, V, para admitir-se a rescisória.

III — Tanto não ocorre, todavia quando argüida a intempestividade do recurso, em contra-razões, sobre ela silencia o Acórdão, conformando-se o recorrido.

IV — Ocorre preclusão da matéria pelo silêncio do interessado ante a omissão do acórdão, a teor da Súmula 184 do TST, que se tem, por aplicável a espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Seção, por maioria, julgar inadmissível a ação rescisória, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou esta Ação Rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, objetivando rescindir acórdão da Eg. 3ª Turma do TFR, que, apreciando recurso ordinário interposto da sentença que julgara improcedente Reclamação Trabalhista ajuizada pelo ora réu, houve por bem dar-lhe provimento, inobstante a preliminar de intempestividade argüida nas contra-razões apresentadas pela recorrida, ora autora, que restou não apreciada.

Sustenta que o reclamante e seu procurador receberam notificações da sentença em 25-6-76, mas somente em 10-9-76 interpuseram o competente recurso quando já ultrapassado o prazo legal que, consoante o art. 895, a, da CLT, é de oito dias. Assim, ao acolhê-lo, a decisão da corte desrespeitou a coisa julgada que já se formara.

Citado não contestou o réu, mantendo-se silente no curso da ação.

Ofertou a autora razões finais, oficiando a douta Subprocuradoria-Geral da República, pela procedência do pedido.

É o relatório.

À douta revisão.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Como parte expositiva a este voto incorpora-se o relatório.

Primeiramente destaca-se que embora caracterizada a *revelia*, neste caso, consoante a melhor doutrina, seus efeitos (art. 319, do CPC) não alcançam o pleito porque em sede de Ação Rescisória o que importa, em regra, é a preservação da coisa julgada, em respeito ao princípio da sua imutabilidade, sendo a rescindibilidade do julgado a exceção.

O pedido fundou-se no inciso nº V. do art. 485, do CPC, ou seja, que o Acórdão rescindendo teria violado expressa disposição legal, porque conheceu de apelação interposta fora do prazo, afrontando, assim, o que expressamente dispõe o art. 895, a, da CLT, ser de oito dias o prazo para a interposição do recurso ordinário para a instância superior, das decisões definitivas das Juntas e Juízos.

Revelam os autos, docs. de fls. 8/12, que tanto o réu, quanto seu nobre patrono, foram notificados efetivamente, da sentença, em 27-6-76, dela, somente, recorrendo em 10-9-76, muito tempo após o prazo previsto em lei.

Contudo é de notar, embora levantada pela ora autora, em contrarrazões, a intempestividade do recurso, a tal matéria, como se vê às fls. 43/46, a decisão rescindenda sequer fez referência, omitindo-se totalmente, com a conformação da recorrida que dela não opôs o recurso cabível.

A infração das regras de direito processual, *errores in procedendo*, desde que fira norma de lei e sempre que a prova poderia ter mais exata apreciação judicial e mais justa decisão, se infração não tivesse havido, é pressuposto suficiente do art. 485, V, para admitir-se a ação rescisória.

Entretanto, neste caso aplicar essa regra, após o silêncio do interessado quanto à omissão do acórdão, não implicaria em dar à causa a mais exata apreciação judicial.

Cuida a espécie, como revelado no acórdão rescindendo, no voto do Eminentíssimo Ministro Armando Rollemberg, de despedida injusta do empregado, réu nesta ação, por isso que condenou a autora a pagar-lhe aviso-prévio, férias proporcionais, o saldo do salário de 7 dias e duas horas e meia extras, reconhecidos pelo reclamado, conclusão a que chegou após minucioso exame da prova, que militou em favor do então reclamante, no que foi acompanhado por seus ilustres pares (fls. 45/49), sumariado o acórdão na seguinte ementa:

«Reclamação trabalhista procedente. Razões que, frente ao exame das provas apresentadas, não justificam a despedida de empregado que vinha trabalhando por quase dois anos. Parcelas devidas, a serem calculadas em dobro na forma do artigo 467 da CLT.»

Ora, rescindir-se essa decisão, acolhendo-se a alegação de coisa julgada, suscitada pela autora, seria ignorar que também em desfavor à sua tese, cobriu-a o manto da preclusão, face ao silêncio com que se houve, ante a omissão do acórdão, quanto à intempestividade levantada em suas contrarrazões, a teor do disposto na Súmula 184 do Tribunal Superior do Trabalho, que tenho como aplicável à espécie.

Assim, e por tais fundamentos é que julgo inadmissível a rescisória revertendo, se unânime a decisão, o depósito em favor do réu.

RETIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Senhor Presidente, pela ordem.

Estava exatamente a meditar sobre a espécie quando se pronunciou o Ministro Eduardo Ribeiro, com quem me ponho de acordo, reformulando o voto proferido.

Tem razão S. Exa. E iria até mais longe, para afirmar que a rescisória também é hábil em se tratando de violação a lei processual, incidindo o inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil.

Dou também pela admissibilidade, *data venia*.

VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, a questão guarda similitude com a ação rescisória de que fui Relator nesta mesma assentada em que também se questionava sobre eventual intempestividade de recurso que fora conhecido e reformada a sentença.

Com a devida vênia, o que se pretende rescindir é uma sentença de mérito. O argumento usado pelo autor é que é de natureza processual e o que a lei veda é o pedido visando a rescindir sentença meramente terminativa. Não há obstáculo a que se rescinda uma sentença de mérito, por vício de processo, tanto mais em casos como o dos autos em que se alega a existência de coisa julgada, que é uma das hipóteses expressamente previstas no Código como ensejadoras de pedido de rescisão. Tenho, em princípio, como admissível a ação.

EXTRATO DA MINUTA

AR nº 132 — SP — (Reg. nº 89.0007771-6) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Revisor: O Exmo. Senhor Ministro Fontes de

Alencar. Autora(as): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT.
Rêu(os): Maurício Nogueira de Oliveira, Adv.(os): Drs. José Corrêa Gomes, Newton Gerson C. Fernandes e outros.

Decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Sálvio de Figueiredo e Eduardo Ribeiro, julgou inadmissível a ação rescisória. (Em 27-9-89 — 2ª Seção).

Os Senhores Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Barros Monteiro, Bueno de Souza e Nilson Naves votaram com o Ministro Relator. Ausentes, justificadamente o Senhor Ministro Athos Carneiro. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gueiros Leite.